



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº 13841.000505/2003-75
Recurso nº 138.419 Voluntário
Matéria SIMPLES - EXCLUSÃO
Acórdão nº 302-39.680
Sessão de 10 de julho de 2008
Recorrente DINATEL SÃO JOÃO TELECOMUNICAÇÕES LTDA - ME
Recorrida DRJ-CAMPINAS/SP

**ASSUNTO: SISTEMA INTEGRADO DE PAGAMENTO DE IMPOSTOS
E CONTRIBUIÇÕES DAS MICROEMPRESAS E DAS EMPRESAS DE
PEQUENO PORTE - SIMPLES**

ANO-CALENDÁRIO: 2002

SIMPLES. EXCLUSÃO. OBJETO SOCIAL MÚLTIPLO.
Havendo mais de uma atividade inserida no objeto social do contribuinte e não sendo todas estas atividades vedadas à opção do SIMPLES, cabe à administração tributária provar o efetivo exercício da atividade proibida, para fundamentar a decisão de exclusão.

RECURSO VOLUNTÁRIO PROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da segunda câmara do terceiro conselho de contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator.


JUDITH DO AMARAL MARCONDES ARMANDO - Presidente


MARCELO RIBEIRO NOGUEIRA - Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: **Corintho Oliveira Machado, Luciano Lopes de Almeida Moraes, Mércia Helena Trajano D'Amorim, Beatriz Veríssimo de Sena, Ricardo Paulo Rosa e Rosa Maria de Jesus da Silva Costa de Castro.** Ausente a Procuradora da Fazenda Nacional **Maria Cecília Barbosa.**

Relatório

Adoto o relatório da decisão de primeira instância por entender que o mesmo resume bem os fatos dos autos até aquele momento processual:

1. Trata-se de SRS (protocolada em 05/09/2003), sem apreciação de mérito por parte da DRF de origem, certo que, na hipótese, entendeu-se que o contribuinte discutia questão exclusivamente de direito (fl. 35). Na indigitada SRS, então, ponderava o contribuinte que desempenharia a atividade de "COMÉRCIO DE PRODUTOS ELETRÔNICOS E PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS" (fl. 01), e que talvez fosse o caso de indicação equivocada do Cnae-fiscal. Em tempo, o Ato Declaratório Executivo (ADE) que excluía o contribuinte do Simples foi sumariamente motivado nos termos seguintes: "atividade econômica vedada: 4533-0/02 Manutenção de estações e redes de telefonia e comunicações" (fl. 08).

A decisão recorrida recebeu de seus julgadores a seguinte ementa:

Assunto: Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte - Simples

Ano-calendário: 2002

CIRCUNSTÂNCIAS IMPEDITIVAS DE INGRESSO E/OU PERMANÊNCIA NO SIMPLES.

O exercício de atividade reservada a profissional da engenharia e/ou a ela assemelhada é circunstância que impede o ingresso ou a permanência no Simples.

Solicitação indeferida.

O contribuinte, restando inconformado com a decisão de primeira instância, apresentou recurso voluntário no qual ratifica e reforça os argumentos trazidos em sua peça de impugnação.

Os autos foram enviados a este Conselho de Contribuintes e fui designado como relator do presente recurso voluntário, na forma regimental.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Marcelo Ribeiro Nogueira, Relator

O recurso é tempestivo e dele **tomo conhecimento.**

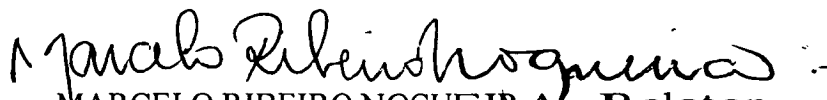
O recurso versa sobre duas **matérias já amplamente** debatidas neste Colegiado e com decisões repetitivas. Primeiro, o contribuinte **tem mais de uma** atividade em seu objeto social, qual seja, "COMÉRCIO DE PRODUTOS ELETRÔNICOS E PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS", portanto caberia ao Fisco o **ônus da prova do efetivo** exercício de alguma atividade vedada para que se justifique a **exclusão pretendida.**

De nada vale apontar para o **CNAE escolhido pelo** contribuinte, posto que este não representa qualquer prova de atividade, **mas a intenção do** contribuinte, seu desejo e objetivo, que não necessariamente será alcançado **no momento** de sua real exploração da atividade econômica. O CNAE poderá servir **de indício para** que uma investigação mais detalhada seja feita pela autoridade administrativa **com o intuito de** identificar adequadamente a atividade desenvolvida pelo contribuinte, **mas, não tendo** realizado esta investigação e provado o exercício de atividade vedada, descabe a **exclusão.**

Ademais, a atividade que se **atribui ao** contribuinte, de serviços acessórios à telefonia, não são atividades complexas que **exijam a interferência** de engenheiro habilitado para sua consecução adequada, sendo, portanto, **inviável a exclusão** por este motivo.

Assim, VOTO por conhecer do **recurso e dar-lhe provimento** para reconhecer o direito do contribuinte à manutenção na **sistemática do SIMPLES**, devendo a autoridade administradora responsável atentar para o **preenchimento dos demais** requisitos legais.

Sala das Sessões, em 10 de julho de 2008


MARCELO RIBEIRO NOGUEIRA - Relator